



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



PARECER JURÍDICO

Modalidade: Dispensa nº 027-2020

Objeto: Contratação de pessoa física para prestação de serviços de locação de imóvel para funcionamento do setor de Comunicação, para divulgação dos atos administrativos da Prefeitura Municipal de Medicilândia e suas secretarias.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso X, da Lei de Licitações, para a locação, justifica-se da necessidade da Prefeitura Municipal de Medicilândia em atender suas demandas com a locação do imóvel de propriedade do Sr. ONEIAS AMARAL ROCHA, localizado na R: Belmiro Ávila, B: Carvalho, Medicilândia - Pará, para funcionamento da sede do setor de Comunicação da Prefeitura.

Foi realizada vistoria no imóvel, com o parecer técnico do imóvel (anexo ao processo) pelo arquiteto da prefeitura, o qual constatou que o imóvel em questão está em boas condições de uso, sendo adequado a utilização a que se destina com a locação.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37. Inciso XXI, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública em suma, se resta configurada algumas situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93; mais especificamente, em seu inciso X.

Segundo a Lei Federal no 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA
PODER EXECUTIVO
“CAPITAL NACIONAL DO CACAU”



dada a emergencialidade do caso, conforme artigo 24, inciso X do referido diploma *in verbis*.

Desta forma, verifico a regularidade do procedimento em relação à justificativa do preço, em virtude do laudo técnico, conforme constam nos autos do processo de dispensa.

Isto posto, manifesto-me da seguinte forma: Favorável à Dispensa de Licitação com base no art. 24, X, haja vista necessidade do imóvel para o atendimento das finalidades para o setor de Comunicação da Prefeitura Municipal de Medicilândia.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus posteriores atos.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J

Medicilândia, 10 de agosto de 2020.

Ingryd Oliveira Couto
OAB/PA 14.834 B